

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.238, DE 2005**

Acrescenta inciso ao § 2º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Autor:** Deputado Celso Russomanno  
**Relatora:** Deputada Selma Schons

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe pretende acrescentar inciso ao § 2º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Referido dispositivo, a ser acrescentado, pretende incluir entre as possibilidades que obstram a decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação a “reclamação oficializada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor, até a negativa formal do fornecedor em audiência ou o descumprimento do acordado”.

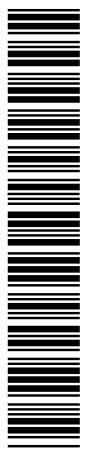
Como justificação, o autor da proposição, entre outros pontos, alega que o acréscimo do citado dispositivo apenas repõe dispositivo que havia sido previsto pelo legislador, mas que foi de forma equivocada vetado pelo Poder Executivo, sendo mantido o veto pelo Congresso Nacional.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão, no prazo regimental.

### **II - VOTO DA RELATORA**

Da leitura art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, verifica-se que o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil

7A27531400



constatação caduca em: (i) trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis; e (ii) noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

O § 2º do dispositivo acima, prevê duas hipótese que obstante o prazo decadencial acima, que são: (i) a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; e (ii) a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

O que se pretende com a presente proposição, é incluir mais uma possibilidade que obasta o prazo decadencial, acima, que é “a reclamação oficializada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor, até a negativa formal do fornecedor em audiência ou o descumprimento do acordado”.

Como muito bem destaca o ilustre autor do projeto, em sua justificação, a inclusão dessa possibilidade constitui etapa intermediária entre a reclamação direta ao fornecedor e a proteção judicial, que tem resultado em soluções ou acordos satisfatórios, sem a lentidão que caracteriza a justiça.

Além disso, a proposição se justifica, pois procura ampliar os direitos básicos do consumidor e reduzir, assim, a distância entre o consumidor vulnerável e o fornecedor poderoso.

Diante disso, e considerando o indiscutível caráter meritório do projeto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 6.238, de 2005.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputada SELMA SCHONS  
Relatora